



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:

28/04/26 às 11:54

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N.º 78, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 54 de 2026 – ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N.º 7.820, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 – PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, 7.840, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 E 7.865, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2026.

PROponente: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que altera as Leis Municipais n.º 7.820, de 03 de outubro de 2025 – Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, 7.840, de 24 de novembro de 2025 – Diretrizes Orçamentárias para 2026 e 7.865, de 22 de dezembro de 2025 – Lei Orçamentária anual para 2026.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se a inclusão das emendas impositivas nas peças orçamentárias para o exercício de 2026, bem como a abertura de créditos adicionais especiais, com espeque no art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destinados às secretarias municipais, na importância de 27.967.900,68 (vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos).

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão altera as Leis Municipais n.º 7.820, de 03 de outubro de 2025 – Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, 7.840, de 24 de novembro de 2025 – Diretrizes Orçamentárias para 2026 e 7.865, de 22 de dezembro de 2025 – Lei Orçamentária anual para 2026, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

Já o art. 58, incisos VI e XXI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, na forma da lei” e “administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos”.

No mais, há que se ponderar que o projeto de lei sob análise atende aos requisitos da prévia manifestação do Poder Legislativo e adequada indicação dos recursos correspondentes.

O art. 167, inciso V, da CF, é taxativo no sentido de ser **vedada** “a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa** e **sem indicação dos recursos correspondentes**”. – Destaquei –



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Em igual sentido, os arts. 68 e 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, anunciam, respectivamente, que “os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento” e que “são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**”. – Destaquei –

E apenas a título de registro, não se pode olvidar que o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, esclarece que “os créditos **suplementares e especiais** serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo”. – Destaquei –

Quanto aos aspectos **materiais de constitucionalidade e de legalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os **princípios constitucionais que regem a administração pública**, a exemplo da legalidade, da moralidade e da publicidade (art. 37, caput, da CF), bem como com os princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, previstos no art. 1º, incisos II e III, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 54, de 2026.**

  
João Diego  
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 54 de 2026.**

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 28 de abril de 2026.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro